TC 72-002.807.14-47

AUDITORIA PROGRAMADA. SFMSP. Avaliação da aplicação dos recursos concedidos, mediante regime de adiantamento. Recursos devidamente aplicados. CONHECIDA. Votação unânime.

TCs citados 72-004.251.14.02, 72-004.256.14.18, 72-004.455.14.55 e 72-004.257.14.80.

2.910ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 06/06/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Programada para fins de registro, uma vez que cumpridos os objetivos pretendidos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuidam-se, nestes autos, de Auditoria Programada junto ao Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, decorrente da Ordem de Serviço 2014.07104.1, destinada a verificar "in loco", e por amostragem, a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento, atentando para o cumprimento dos prazos, controle dos recursos, prestação de contas, bem como avaliar o aspecto legal das operações, no período de abrangência de janeiro a agosto de 2014.

A análise inaugural da SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle às fls. 04/13 v, apontou as seguintes conclusões: "Com base nas visitas efetuadas "in loco", na análise da documentação das despesas realizadas, na avaliação dos controles mantidos pelas áreas envolvidas na concessão, realização e controle das despesas executadas pelo regime de adiantamento, elaboramos o relatório de fls. 04 a 12, onde concluímos, com base na amostra examinada, que os recursos do adiantamento estão sendo devidamente aplicados, e de forma legal." (subitens 3.2 e 3.3).

Tendo por base tais conclusões, o Conselheiro Relator determinou à SFC que procedesse ao levantamento de todos os adiantamentos concedidos a funcionários para cobrir despesas com translado funerário para outras cidades, selecionando os valores mais relevantes para que os mesmos fossem analisados em autos apartados, fls. 14.

Novamente os autos foram devolvidos à SFC que, em Relatório de fls. 15/16 concluiu:

"- 2013-0.359.783-3 (Relação Prisma 5309): Pagamento das despesas antes da disponibilização dos recursos financeiros, infringindo o artigo 1º do Decreto 48.592/2007.

2) Levantamento de conclusões de outras análises de adiantamento concedidos em 2014 no Serviço Funerário do Município de São Paulo:
(...)

Nestes três casos os adiantamentos foram considerados parcialmente irregulares, pois houve fracionamento da despesa com objetivo de evitar procedimento licitatório, contrariando o disposto no artigo 17, § 1º do Decreto Municipal 48.592/2007 e item 8.3.2 da Portaria 100/05/SFMSP".

Às fls. 21 a SFC informa que foram autuados 4 TCs em apartado, TCS 4.251.14.02, 4.256.14.18, 4.455.14.55 e 4.257.14.80, cujo objetivo é verificar, "in loco", a efetiva aplicação dos adiantamentos ali referidos.

Às fls. 22 consta despacho do Conselheiro Relator manifestando ciência do processado e, diante do caráter instrumental da presente

inspeção, proposta ao Conselheiro Revisor de arquivamento deste TC, com base no princípio da economia processual.

Às fls. 23 o Conselheiro Revisor requereu que o presente TC tivesse a regular tramitação, mesmo diante dos baixos valores envolvidos e, acima de tudo, pela ausência de previsão regimental para seu arquivamento.

Em seguida, os autos foram encaminhados à PFM, fls. 26/27, a qual exarou a ciência do processado, requerendo seu conhecimento e registro.

Por não haver matéria controversa ou apontamento de ilegalidade no objeto da presente auditoria, foi dispensado o parecer da Secretaria Geral, nos termos do art. 35 do Regimento Interno desta Corte.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Auditoria Programada realizada junto ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, destinada a verificar "in loco", e por amostragem, a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento, atentando para o cumprimento dos prazos, controle dos recursos, prestação de contas, bem como avaliar o aspecto legal das operações, no período de abrangência de janeiro a agosto de 2014.

As conclusões alcançadas no Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou que, com base nas visitas efetuadas e na análise da documentação das despesas realizadas, bem como na avaliação dos controles mantidos pelas áreas envolvidas na concessão, execução e controle das despesas efetuadas através de regime de adiantamento, pode-se concluir, com base na amostra examinada, que os recursos do adiantamento estão sendo devidamente aplicados e dentro dos ditames do regramento jurídico.

Em relação às concessões de adiantamento para remoção de corpos para outras cidades, determinei que fossem realizadas auditorias em apartado, auditorias estas que estão sendo tratadas nos 4 (quatro) TCs referidos às fls. 21 dos presentes autos.

Diante de todo o exposto, e com base nas manifestações dos demais Órgãos preopinantes desta Corte, CONHEÇO da presente Auditoria para fins de registro, posto que cumpridos os objetivos pretendidos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.